

EMENDA ADITIVA Nº 10 À MENSAGEM Nº 9029/2023

**MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº
9029/2023, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O Art.21-A, da Mensagem Nº 9.029/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21-A (...)

XVI - combater o trabalho escravo;

XVII - acompanhar o acolhimento e a reinserção dos trabalhadores e trabalhadoras resgatados de situação de trabalho escravo;

XVIII - executar e avaliar o Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo no Ceará.

(...)

§14. A Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Ceará - COETRAE/CE criada pelo Decreto nº 31.071, de 06 de dezembro de 2012, alterada pelo Decreto nº 33.278, de 23 de setembro de 2019, fica vinculada à Secretaria dos Direitos Humanos.”

Art.2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 10 de fevereiro de 2023.



Lia Gomes

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Código Penal Brasileiro, em seu Art. 149, tipifica a Redução a condição análoga à de escravo como sendo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

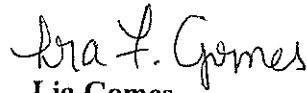
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos “Art. 23º. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego”.

Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), apresenta na Convenção nº 29, proposta em 1930, e ratificada pelo Brasil, em 25 de abril de 1957, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de julho de 1957, uma definição sobre trabalho forçado: “todo e qualquer trabalho para o qual o trabalhador não pode decidir livremente se aceita a atividade”.

Além disso, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que tem o objetivo de coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, fica vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e é presidida pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Dessa forma, é de extrema relevância que a Secretaria dos Direitos Humanos realize ações de para a Erradicação do Trabalho Escravo no Ceará, alinhada com a manutenção e fortalecimento da Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Ceará.



Lia Gomes

DEPUTADA ESTADUAL